Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 30/06/20
Protocolo

PROJETO DE LEI N. 66 DE 2020.

Câmara Municipal de Cascavel
Lido em 06/07/20
Cabral
Vereador/1º Secretário

Institui multa para pessoa física e jurídica que divulgar noticias falsas sobre epidemias, pandemias e endemias no Município de Cascavel e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná aprova:

Art. 1º Fica estabelecida a multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município de Cascavel, observada a gravidade da infração, para quem divulgar, por qualquer meio, informação ou notícia que sabe ser falsa sobre epidemias, endemias e pandemias no Município de Cascavel.

§1º os valores poderão ser aumentados em até 2/3 se a informação falsa tiver finalidade de promoção da pessoa física ou jurídica ou finalidade de auferir lucro.

§2º. Os valores arrecadados serão revertidos integralmente para a prevenção e enfrentamento às epidemias, endemias e pandemias no Município de Cascavel.

Art. 2º Os atos necessários para a implantação serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Neves Formighieri, 69º aniversário de Cascavel.

Em 29 de junho de 2020.

Alécio Espinola	**Parra**	**Josué de Souza**	**Policial Madril**
Vereador/PSC	Vereador/MDB	Vereador/MDB	Vereador/PSC
Sidnei Mazutti	**Jaime Vasatta**	**Paulo Porto**	**Rafael Brugnerotto**
Vereador/PSC	Vereador/PSC	Vereador/PT	Vereador/PL

JUSTIFICATIVA

Vivemos um momento delicado em todo o mundo, em razão do novo coronavírus – COVID 19 e não olvidamos que o terror tem se espalhado entre as pessoas.

Porém, as noticias falsas, na grande maioria das vezes, são as responsáveis pelo temor existente na população.

Ademais, é direito de todos os cidadãos receber informações verídicas, em especial as divulgadas pelos órgãos oficiais.

Contudo, pessoas de má-índole aproveitam-se do momento de calamidade pública para disseminar notícias falsas, conhecidas como *fake news*, confundindo as pessoas e prejudicando o combate à COVID-19, ou qualquer outra doença que esteja classificada como epidemias, pandemias e endemias.

Por tanto, precisamos de uma norma que traga punição às pessoas que, intencionalmente, espalham noticias falsas e causam malefícios à população.

Considerando que, em 2020, a Unidade Fiscal do Município de Cascavel está em R$45,35 (decreto n. 15.100, de 18 DE novembro de 2019), as multas serão entre R$2.267,50 a R$22.675,00, observada a gravidade da infração, podendo ser aumentadas em até 2/3, a critério da autoridade competente, se a noticia falsa divulgada tiver finalidade de promoção pessoal ou comercial ou de angariar lucro.

Por fim necessário ressaltar que a presente proposição não ofende a **liberdade de expressão, pois busca-se punir a notícia que sabe ser falsa, agindo de** má-fé.

Ante as razões expostas, submete-se o mesmo à análise pelos membros desta Casa, com a certeza de sua aprovação.

Informativo nº 18, de 2020 - DL/CMC.

Cascavel, 29 de junho de 2020.

Excelentíssimos Senhores (a)
Vereadores Alécio Espínola, Parra, Josué de Souza, Policial Madril, Mazutti, Jaime Vasatta, Paulo Porto e Rafael Brugnerotto.
Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Diretoria Legislativa, o projeto de lei que tem como finalidade principal dispor acerca da instituição de multa para pessoa física e jurídica que divulgar notícias falsas sobre epidemias, pandemias e endemias no Município de Cascavel.

Como Diretor Legislativo nesta Casa de Leis, tenho a obrigação, no termos do art. 78 e 79 do Regimento Interno e da Resolução nº 1, de 2015 de prestar assessoria aos Vereadores acerca dos procedimentos legais e regimentais que respaldam o processo legislativo municipal quanto a tramitação das proposições legislativas, sejam elas proposta por Vereadores, comissões permanentes, Chefe do Poder Executivo e as que são propostas por meio de iniciativa popular.

As chamadas notícias falsas, ou "Fake News", são conteúdos produzidos com o objetivo de disseminar mentiras sobre pessoas e acontecimentos, enganando a população e influenciando a opinião pública.

a) Quanto à competência Municipal no Processo Legislativo.

Entendo que não cabe ao Município legislar acerca de combate as noticias falsas, pois, o assunto tratado no referido projeto de lei em análise versa sobre informática e telecomunicações, o que pela Constituição Federal, art. 22, IV, onde garante somente a União legislar acerca de informática e telecomunicações.

Em relação as divulgações pelas redes sociais, a Lei nº 12.965, de 2014 denominada de Marco Civil da Internet, sem seu art. 19, § 3º garante a defesa por aquelas pessoas que se sentirem afrontados em sua honra.

> Art. 19.....
> .....
> § 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais por divulgação de material falso.

Entendo que o assunto deve ser tratado por meio do Código Penal que já regula a matéria, uma vez que define em seus arts. 138, 139, 140 e 141 o seguinte: A publicação de notícia sabidamente inverídica (fake news) no intuito de ofender a honra de alguém poderá caracterizar um dos tipos penais dos arts. 138, 139 e 140, 141, III, do Código Penal, a depender do caso concreto.

Mais uma vez, reforço que o assunto proposto é de competência da União legislar.

b) Da falta de estrutura do Poder Executivo. Possível vicio de iniciativa.

Ademais, fora os vícios de competência do Município para legislar acerca desse assunto, são possíveis vislumbrar que o Poder Executivo Municipal não terá competência e condições estruturais para implantar a referida lei, pois, haverá necessidade de se criar um órgão de regulação dentro da Estrutura Administrativa do Poder Executivo, o que gera vícios de iniciativa, uma vez que não há, na estrutura do Poder Executivo, nenhum órgão competente e em condições de cumprir o que esse projeto de lei está condicionando.

Ora, Senhores Vereadores, são várias as infrações que podem ser cometidas por divulgação de notícias falas, como por exemplo, divulgações falas eleitorais, penais, cíveis, que nos termos da Constituição Federal necessitam de regulamentação da União, não cabendo ao Município legislar sobre o fato.

Por todo o exposto, é importante dizer ainda, que as noticias falsas são veiculadas mundialmente, ou seja, não se prega tão somente ao Município, fato este que tira a condição de o Município legislar sobre o assunto, uma vez que não há possibilidade e legalidade de o Poder Executivo multar uma pessoa física ou jurídica que tenha divulgado alguém que reside em outra municipalidade e divulgou notícia falas em redes sociais, por exemplo.

2. CONCLUSÃO

Por tudo o que aqui foi exposto quanto ao Processo Legislativo, como meio de orientar os Vereadores proponentes da proposição em análise, entendo que não há possibilidade de o Município legislar acerca da divulgação de noticias falsa, por ser matéria afeta a competência da União.

Esse é meu entendimento s.m.j.

Respeitosamente,

Mario Galavoti
Diretor Legislativo